



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Alteração da Instrução 3/2015

Em 10 de maio de 2019, o Conselho do BCE aprovou a Orientação (UE) 2019/11 do Banco Central Europeu, que altera a Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60), relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2019/11), e a Orientação (UE) 2019/65 do Banco Central Europeu, que altera a Orientação (UE) 2016/65 relativa às margens de avaliação a aplicar na implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2019/12).

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o BdP determina:

A Instrução n.º 3/2015 (BO n.º 5, de 15-05-2015) é alterada nos seguintes termos:

1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O ponto 2) passa a ter a seguinte redação:
 - 2) “Agência”, uma entidade estabelecida num Estado-Membro cuja moeda é o euro e que se dedica quer a certas atividades de interesse geral exercidas a nível nacional ou regional, quer à satisfação das necessidades financeiras das mesmas, e que o Eurosistema tenha classificado como tal. A lista das entidades classificadas como agências deve ser publicada no sítio web do BCE e especificar, em relação a cada entidade, se se encontram preenchidos os critérios quantitativos para efeitos de margem de avaliação estabelecidos no anexo XII-A;
 - b) São inseridos os seguintes pontos 26-a) e 26-b):
 - 26-a) “Data de ativação para prestação de informação à ESMA”, o primeiro dia em que a) um repositório de titularizações tiver sido registado pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (*European Securities and Markets Authority/ESMA*) passando a ser um repositório de titularizações ESMA, e b) as normas técnicas de implementação pertinentes, sob a forma de

modelos padronizados, tenham sido adotadas pela Comissão ao abrigo do artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) e se tenham tornado aplicáveis;

(*) Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35).

26-b) “Repositório de titularizações ESMA”, um repositório de titularizações na aceção do ponto 23) do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2017/2402, que se encontra registado na ESMA nos termos do artigo 10.º do referido regulamento;

c) É inserido o seguinte ponto 31-a):

31-a) “Repositório designado pelo Eurosistema”, uma entidade designada pelo Eurosistema em conformidade com o disposto no anexo VIII e que continue a satisfazer os requisitos para a designação estabelecidos no referido anexo;

d) É inserido o seguinte ponto 50-a):

50-a) “Repositório de dados referentes aos empréstimos”, um repositório de titularizações ESMA, ou um repositório designado pelo Eurosistema;

2. No artigo 15.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

b) assegurar que a operação está adequadamente garantida por ativos elegíveis até ao seu vencimento; o valor dos ativos de garantia mobilizados deve cobrir a todo o momento o montante total em dívida da operação de cedência de liquidez, incluindo os juros vencidos durante o prazo da operação. Se os juros se vencerem a uma taxa positiva, o montante aplicável deve ser adicionado diariamente ao montante total em dívida da operação de cedência de liquidez e, se se vencerem a uma taxa negativa, o montante aplicável deve ser subtraído diariamente ao montante total em dívida da operação de cedência de liquidez,

3. No artigo 19.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

Uma contraparte pode enviar ao BdP um pedido de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez. Desde que o pedido seja recebido pelo BdP o mais tardar até 15 minutos após a hora de encerramento do TARGET2, o BdP deve processar o pedido no próprio dia no TARGET2. O prazo para o pedido de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez é alargado por um período adicional de 15 minutos no último dia útil do Eurosistema de cada período de manutenção de reservas mínimas. Em circunstâncias excecionais, o Eurosistema pode decidir fixar prazos mais alargados. O pedido de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez deve mencionar o

montante do crédito solicitado. A contraparte deve entregar ativos elegíveis de valor suficiente para garantir a transação, salvo se tais ativos já tiverem sido depositados pela contraparte junto do BdP, tal como previsto no artigo 18.º, n.º 4.

4. No artigo 22.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

2. Para ter acesso à facilidade permanente de depósito, a contraparte deverá enviar um pedido ao BdP. Desde que o pedido seja recebido pelo BdP o mais tardar até 15 minutos após a hora de encerramento do TARGET2, o BdP processa o pedido no próprio dia no TARGET2. O prazo para o pedido de acesso à facilidade permanente de depósito é alargado por um período adicional de 15 minutos no último dia útil do Eurosistema de cada período de manutenção de reservas mínimas. Em circunstâncias excecionais, o Eurosistema pode decidir fixar prazos mais alargados. O pedido deve mencionar o montante a depositar ao abrigo da facilidade permanente de depósito.

5. No artigo 55.º, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

d) Cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos operacionais:

- i) Solicitação do acesso às operações de política monetária do Eurosistema e subscrição dos documentos contratuais relevantes;
- ii) Autorização para participação no sistema de informação do BdP para a realização de operações de mercado aberto do Eurosistema através de leilão; (SITENDER, regulado pela Instrução n.º 2/2016);
- iii) Autorização para participação no sistema de informação do BdP para o processamento das operações de política monetária do Eurosistema e das operações da Facilidade de Liquidez de Contingência, para a gestão dos ativos de garantia e para a gestão do crédito intradiário; (COLMS, regulado pela Instrução n.º 10/2015);
- iv) Subscrição do *Módulo Standing Facilities* do TARGET2 para acesso às facilidades permanentes do Eurosistema. No caso dos participantes indiretos no TARGET2-PT, o acesso às facilidades permanentes é realizado apenas através do sistema de informação referido em e) iii), com a liquidação a ser processada na conta do participante direto que os representa no TARGET2-PT;
- v) Participação direta ou indireta no TARGET2-PT; e
- vi) Para a realização de operações com certificados de dívida do BCE, acesso a uma conta de títulos junto da SLT e CDT nacional, i.e., a Interbolsa, ou em nome próprio ou através de custodiante.

6. No artigo 59.º, os n.ºs 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

4. O Eurosistema publica informação sobre os níveis da qualidade de crédito no sítio *web* do BCE sob a forma de uma escala de notação harmonizada do Eurosistema, incluindo a correspondência (*mapping*) entre os níveis da qualidade do crédito e as avaliações de crédito fornecidas por instituições externas de avaliação de crédito (IEAC) aceites.
 5. Na avaliação dos requisitos de qualidade de crédito, o Eurosistema tem em conta a informação sobre a avaliação do crédito atribuída por sistemas de avaliação de crédito pertencentes a uma de três fontes de acordo com o disposto no título V da parte IV.
7. No artigo 69.º, o n.º 2 é suprimido.
8. No artigo 70.º, é inserido o seguinte n.º 3-a):
- 3-a). No caso dos instrumentos de dívida emitidos ou garantidos por agências, o emitente ou garante deve estar estabelecido num Estado-Membro cuja moeda é o euro.
9. No artigo 73.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Para os instrumentos de dívida titularizados serem elegíveis, todos os ativos subjacentes têm de ser homogéneos, ou seja, deverá ser possível reportá-los de acordo com um dos modelos para o reporte de dados referentes a empréstimos (*loan level data templates*) referidos no anexo VIII, os quais se devem referir a uma das seguintes categorias:
 - a) empréstimos a particulares garantidos por hipotecas;
 - c) empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);
 - d) empréstimos para aquisição de viatura;
 - e) crédito ao consumo;
 - f) créditos de locação financeira;
 - g) créditos de cartão de crédito.
10. O artigo 74.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
 3. Para efeitos do n.º 2, o administrador das hipotecas (*mortgage trustee*) ou dos valores a receber (*receivables trustee*) é considerado um intermediário.
 - b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
 4. Os devedores e os credores dos ativos subjacentes geradores de fluxos financeiros devem estar constituídos no EEE ou, tratando-se de pessoas singulares, devem aí ser residentes. Os devedores que sejam pessoas singulares devem ser residentes no EEE na data em que os ativos subjacentes foram originados. Qualquer garantia associada deve situar-se no EEE, devendo a lei que regula os ativos subjacentes ser a lei de um país pertencente ao EEE.

11. O artigo 78.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
 - 1. Devem ser apresentados dados referentes a empréstimos completos e normalizados, de forma completa e normalizada, relativamente aos ativos subjacentes a um instrumento de dívida titularizado de acordo com os procedimentos previstos no anexo VIII, nos quais se inclui informação sobre a classificação (*score*) requerida relativamente à qualidade dos dados e aos requisitos dos repositórios de dados referentes a empréstimos. Na análise da elegibilidade, o Eurosistema toma em consideração: a) qualquer falha na entrega dos dados; e b) a frequência com que os campos para preenchimento de dados não contêm informação relevante.
- b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
 - 2. Sem prejuízo dos valores de classificação requeridos, de acordo com o anexo VIII, quanto aos dados referentes a empréstimos, o Eurosistema pode aceitar como ativos de garantia instrumentos de dívida titularizados com classificação inferior à requerida (A1), caso a caso e desde que sejam prestadas explicações adequadas sobre a causa da incapacidade de obtenção da classificação requerida. Para cada explicação adequada, o Eurosistema determinará um nível máximo e um horizonte temporal de tolerância, tal como detalhado no sítio *web* do BCE. O horizonte temporal de tolerância deve indicar o prazo para a melhoria da qualidade dos dados referentes aos instrumentos de dívida titularizados.

12. O artigo 81.º-A é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redação:
 - instrumentos de dívida emitidos por agências,
- b) O n.º 5 é eliminado.

13. O artigo 90.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 90.º

Montante de capital e cupões dos direitos de crédito

Para serem elegíveis, os direitos de crédito devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Terem, até à data de reembolso final, um montante de capital fixo e incondicional; e
- b) Terem, até à data de reembolso final, uma das seguintes taxas de juro:
 - i) cupão zero;
 - ii) taxa fixa;

- iii) taxa variável, ou seja, associada a uma taxa de juro de referência e com a seguinte estrutura: taxa de cupão = taxa de referência \pm x, com $f \leq$ taxa de cupão \leq c, em que:
- em cada momento, a taxa de referência seja apenas uma das seguintes:
 - uma taxa de juro do mercado monetário do euro, por exemplo, EURIBOR, LIBOR ou índices semelhantes;
 - uma taxa *swap* com vencimento constante, por exemplo, CMS, EIISDA, EUSA;
 - a taxa de rendibilidade de uma obrigação ou de um índice de várias obrigações de dívida pública da área do euro;
 - f (*floor*, limite mínimo), c (*ceiling*, limite máximo), se existirem, e x (margem) são valores que ou já estão predefinidos à data da sua origem, ou podem mudar durante a vida do direito de crédito; f e/ou c podem também ser introduzidos após a origem do direito de crédito; e
- c) O seu fluxo financeiro mais recente não ter sido negativo. Se ocorrer um fluxo financeiro negativo, o direito de crédito é inelegível a partir desse momento. Pode tornar-se novamente elegível depois de um fluxo financeiro que não seja negativo, contanto que cumpra todos os demais requisitos aplicáveis.

14. O artigo 93.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 93.º

Dimensão mínima dos direitos de crédito

Para utilização doméstica, os direitos de crédito devem, no momento em que são submetidos ao BdP como ativo de garantia por uma contraparte, ter um valor mínimo de 100 000 EUR. Para a utilização numa base transfronteiras, o limite mínimo é 500 000 EUR.

15. No artigo 95.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. Os devedores e os garantes de direitos de crédito elegíveis devem ser sociedades não financeiras, entidades do setor público (excluindo sociedades financeiras públicas), bancos multilaterais de desenvolvimento ou organizações internacionais.

16. O artigo 100.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 100.º

Verificação dos procedimentos utilizados para a apresentação de direitos de crédito

O BdP impõe que os auditores externos efetuem verificações pontuais da adequação dos procedimentos utilizados pela contraparte para fornecer informação sobre direitos de crédito ao

Eurosistema. Se ocorrerem alterações significativas aos referidos procedimentos, pode efetuar-se uma nova verificação pontual a estes.

17. Na alínea b) do n.º1 do artigo 101.º A, o endereço de correio eletrónico é substituído por `teb@bportugal.pt`

18. No artigo 107.º-A, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

2. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem ter capital fixo e incondicional, e uma estrutura de cupão que cumpra os critérios estabelecidos no artigo 63.º. A garantia global (*cover pool*) apenas pode conter direitos de crédito para os quais tenha sido disponibilizada informação utilizando:
 - a) um modelo de reporte de dados dos empréstimos subjacentes (*loan-level data reporting template*) específico para os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis; ou
 - b) um modelo de reporte de dados dos empréstimos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados (ABS) nos termos do artigo 73.º.

19. O artigo 107.º-E é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
 3. Ao nível dos direitos de crédito individuais subjacentes, devem ser disponibilizados dados completos e normalizados, relativamente ao conjunto de direitos de crédito subjacentes, de acordo com os procedimentos e com sujeição às mesmas verificações aplicáveis aos ativos subjacentes à titularização, conforme especificado no anexo VIII, exceto no que se refere à periodicidade do reporte, ao modelo de reporte de dados dos empréstimos aplicável e à submissão dos dados referentes a empréstimos a um repositório de dados para esse efeito pelas partes relevantes. Para que os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis sejam considerados ativos elegíveis, todos os direitos de crédito subjacentes devem ser homogéneos, ou seja: deve ser possível reportá-los utilizando um modelo único do BCE de reporte de dados dos empréstimos para instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis. O Eurosistema pode decidir que um instrumento de dívida garantido por direitos de crédito elegíveis não é homogéneo, após avaliação dos dados relevantes.
- b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
 5. Os requisitos de qualidade de dados aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados aplicam-se aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, incluindo o modelo do BCE de reporte de dados dos empréstimos

específicos dos referidos instrumentos. Os dados dos empréstimos devem ser submetidos no modelo do BCE de reporte de dados de empréstimos específico dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, tal como publicado no sítio web do BCE :

- a) a um repositório de titularizações ESMA; ou
 - b) a um repositório designado pelo Eurosistema.
- c) É inserido o seguinte n.º 5-a):
- 5-a) As submissões de dados, dos empréstimos relativos a instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, a repositórios de titularizações ESMA em conformidade com o n.º 5, alínea a), começam no início do mês subsequente à data em que terminar o prazo de três meses a contar da data de ativação da prestação de informação à ESMA.

As submissões de dados, dos empréstimos relativos a instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, a repositórios de titularizações designados pelo Eurosistema em conformidade com o n.º 5, alínea b), são permitidas até ao final do mês em que terminar o prazo de três anos e três meses a contar da data de ativação para prestação de informação à ESMA.

A data de ativação para prestação de informação à ESMA é publicada pelo BCE no respetivo sítio *web*.».

20. No artigo 114.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

5. Se o garante não for uma entidade do setor público autorizada a cobrar impostos, , antes de os ativos transacionáveis ou os direitos de créditos cobertos pela garantia poderem ser considerados elegíveis, deve ser apresentada ao BdP uma confirmação legal da validade jurídica, efeito vinculativo e possibilidade de execução da garantia, cuja forma e conteúdo sejam aceites pelo Eurosistema. A referida confirmação deve ser elaborada por pessoas que sejam independentes da contraparte, do emitente/devedor e do garante, e legalmente qualificadas para emitir tal confirmação ao abrigo da lei aplicável como, por exemplo, advogados que exerçam atividade numa sociedade de advogados ou que trabalhem numa instituição académica reconhecida ou num organismo público. A confirmação legal deve igualmente declarar que a garantia não é pessoal e que apenas pode ser executada pelo titular dos ativos transacionáveis ou pelo credor do direito de crédito. Caso o garante se encontre estabelecido numa jurisdição não sujeita à legislação que rege a garantia, a confirmação legal também deve atestar que a garantia é válida e executável à luz da legislação ao abrigo da qual o garante está estabelecido. Tratando-se de ativos transacionáveis, a confirmação legal deve ser apresentada pela contraparte, para análise, ao BCN que reportar o ativo para inclusão na lista de ativos elegíveis. No caso de direitos de crédito, a confirmação legal deve ser apresentada pela contraparte que

pretender mobilizar o crédito, para análise pelo BCN da jurisdição em que se aplica a lei que rege os direitos de crédito. O requisito do caráter executivo da garantia está sujeito a quaisquer disposições legais sobre insolvência, princípios gerais de equidade e outras leis e princípios semelhantes aplicáveis ao garante que afetem, em termos gerais, os direitos dos credores contra o garante.

21. No artigo 119.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

1. A informação sobre a avaliação de crédito na qual o Eurosistema baseia a avaliação da elegibilidade dos ativos de garantia das operações de crédito do Eurosistema deve ser fornecida por sistemas de avaliação de crédito pertencentes a uma das três fontes seguintes:
 - a) instituições externas de avaliação de crédito (IEAC);
 - b) sistemas internos de avaliação de crédito dos BCN (SIAC);
 - c) sistemas baseados em notações de crédito internas das contrapartes (sistemas IRB).
2. Cada uma das fontes de avaliação de crédito enunciada no n.º 1 pode dispor de um conjunto de sistemas de avaliação de crédito. Os sistemas de avaliação de crédito devem obedecer aos critérios de aceitação estabelecidos neste título. A lista dos sistemas de avaliação de crédito aceites, ou seja, a lista das IEAC e dos SIAC, é publicada no sítio *web* do BCE.

22. Os artigos 124.º e 125.º são suprimidos.

23. O artigo 130.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 130.º

Regras de valorização aplicáveis aos ativos não transacionáveis

Aos ativos não transacionáveis deve ser atribuído pelo Eurosistema um valor correspondente ao montante em dívida desses ativos.

24. No artigo 133.º, n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

- b) a obrigações com ativos subjacentes emitidas em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 129.º, n.ºs 1 a 3 e n.º 6 do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A partir de 1 de fevereiro de 2020, as referidas obrigações devem ter uma notação de emissão efetuada por uma IEAC, na aceção da alínea a) do artigo 83.º, que satisfaça os requisitos do anexo IX-B;

25. No artigo 136.º, n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

- c) Se os referidos ativos forem emitidos por uma agência, um banco multilateral de desenvolvimento ou uma organização internacional.

26. O anexo VI é alterado do seguinte modo:

- a) O título do quadro 2 passa a ter a seguinte redação:

Ligações elegíveis entre sistemas de liquidação de títulos

- b) A primeira frase a seguir ao título do quadro 2 passa a ter a seguinte redação:

Utilização de ativos elegíveis emitidos no SLT do país B por uma contraparte estabelecida no país A mediante uma ligação elegível entre SLT situados nos países A e B para obter crédito junto do BCN do país A.

- c) A primeira frase a seguir ao título do quadro 3 passa a ter a seguinte redação:

Utilização de ativos elegíveis emitidos no SLT do país C e detidos no SLT do país B por uma contraparte estabelecida no país A mediante uma ligação elegível entre SLT situados nos países B e C para obter crédito junto do BCN do país A.

27. O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

- a) O título e a introdução passam a ter a seguinte redação:

Anexo VIII – REQUISITOS DE REPORTE DOS DADOS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS SUBJACENTES A INSTRUMENTOS DE DÍVIDA TITULARIZADOS, E REQUISITOS APLICÁVEIS AOS REPOSITÓRIOS DE DADOS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS

O presente anexo aplica-se ao fornecimento de dados, completos e harmonizados, referentes aos empréstimos que constituam o conjunto de ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados, conforme se especifica no artigo 78.º, e estabelece os requisitos dos repositórios de dados referentes aos empréstimos.».

- b) A secção I é alterada do seguinte modo:

- i) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

1. Os dados referentes a empréstimos devem ser submetidos pelas partes relevantes a um repositório de dados em conformidade com o presente anexo. O referido repositório procede à publicação eletrónica desses dados.

2. Os dados referentes a empréstimos podem ser submetidos relativamente a cada operação individual, utilizando:

- a) Relativamente às operações reportadas a um repositório de titularizações ESMA, os modelos pertinentes especificados nas normas técnicas de execução adotadas pela Comissão ao abrigo do artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2402; ou

b) Relativamente às operações reportadas a um repositório designado pelo Eurosistema, o modelo atualizado relevante do BCE de reporte de dados de empréstimos, publicado no sítio web do BCE.

Em cada caso, o modelo pertinente a apresentar depende do tipo de ativo subjacente ao instrumento de dívida titularizado, conforme definido no artigo 73.º, n.º 1.º.

ii) São inseridos os seguintes n.ºs 2-a) e 2-b):

2-a) As submissões de dados referentes a empréstimos previstas no n.º 2, alínea a) iniciam-se no início do mês subsequente à data em que terminar o prazo de três meses a contar da data de ativação da prestação de informação à ESMA.

A submissão de dados referentes a empréstimos prevista no n.º 2, alínea b) é permitida até ao final do mês em que terminar o prazo de três anos e três meses a contar da data de ativação da prestação de informação à ESMA.

2-b) Não obstante o disposto no segundo parágrafo do n.º 2-A, os dados referentes a empréstimos de uma operação individual devem ser apresentados em conformidade com o n.º 2, alínea a) sempre que, simultaneamente:

a) As partes numa operação estiverem obrigadas, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea a) e do artigo 7.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2017/2402, a reportar dados referentes a empréstimos sobre uma operação individual a um repositório de titularizações ESMA utilizando o modelo pertinente especificado nas normas técnicas de execução adotadas pela Comissão ao abrigo do artigo 7.º, n.º 4, do referido regulamento; e

b) Já tenham tido início as submissões de dados referentes a empréstimos em conformidade com o n.º 2, alínea a).

c) A secção II é alterada do seguinte modo:

i) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

2. O instrumento de dívida titularizado deve apresentar um nível de cumprimento mínimo obrigatório, avaliado com base na disponibilidade de informação em determinados campos do modelo de reporte de dados.

ii) No n.º 3, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

3. Para o preenchimento dos campos cuja informação não está disponível, é disponibilizado um conjunto de seis opções de ausência de dados (“no data”, ND) em cada um dos modelos de reporte de dados referentes a empréstimos. Estas opções devem ser utilizadas sempre que não possam ser submetidos determinados dados previstos no modelo.

d) A Secção III é alterada do seguinte modo:

i) O título passa a ter a seguinte redação

III. METODOLOGIA DE ATRIBUIÇÃO DE RESULTADOS AOS DADOS

ii) O n.º 1 é suprimido.

iii) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

2. O repositório de dados referentes a empréstimos gera e atribui uma pontuação a cada operação de instrumentos de dívida titularizados aquando da submissão e do processamento de dados referentes a empréstimos.

iv) O n.º 4 e o Quadro 3 são suprimidos.

v) Na seção IV, subsecção II, intitulada «Procedimentos de designação e de revogação da designação», o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. O pedido de designação pelo Eurosistema como repositório de dados referentes a empréstimos deve ser apresentado à Direção de Gestão do Risco do BCE. O pedido deve ser corretamente fundamentado e acompanhado de documentos comprovativos completos que demonstrem o cumprimento, pelo requerente, dos requisitos aplicáveis aos repositórios de dados referentes a empréstimos estabelecidos na presente Orientação. O pedido, a fundamentação e os documentos comprovativos devem ser apresentados por escrito e, sempre que possível, em formato eletrónico. Não serão aceites pedidos de designação após 13 de maio de 2019. Os pedidos recebidos antes da referida data serão processados em conformidade com as disposições do presente anexo.

28. O anexo IX-B é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Os requisitos aplicam-se às notações de emissão referidas no artigo 83.º e, por conseguinte, abrangem todas as notações de ativos e programas de obrigações com ativos subjacentes. O cumprimento destes requisitos pelas IEAC será analisado periodicamente. Se não se revelarem preenchidos os critérios relativos a um determinado programa de obrigações com ativos subjacentes, o Eurosistema pode considerar que a notação de crédito pública respeitante ao programa de obrigações com ativos subjacentes em causa não satisfaz os elevados padrões de crédito do ECAF. Consequentemente, as notações de crédito públicas da IEAC em causa não podem ser utilizadas para avaliar o cumprimento dos requisitos de qualidade de crédito aplicáveis aos ativos transacionáveis emitidos no âmbito desse programa específico de obrigações com ativos subjacentes.

b) No n.º 2, a alínea b) é alterada do seguinte modo:

i) As subalíneas vi) e vii) passam a ter a seguinte redação:

vi) a desagregação por moedas, nomeadamente em termos de valor, tanto ao nível dos ativos subjacentes como ao nível das obrigações e incluindo a percentagem de ativos denominados em euros e a percentagem de obrigações denominadas em euros.

vii) os ativos que compõem o conjunto de ativos subjacentes, incluindo o saldo dos ativos, os tipos de ativos, o número e o montante médio dos empréstimos, a duração da pool de ativos subjacentes (seasoning), os prazos de vencimento, desagregação por regiões e por créditos vencidos. No que respeita à desagregação por regiões, caso os ativos subjacentes sejam empréstimos originados em diferentes países, o relatório de acompanhamento deve, no mínimo,

apresentar a desagregação por país e a desagregação por região relativa ao principal país de origem.

ii) À subalínea x) são aditadas as três frases seguintes:

Os relatórios de acompanhamento respeitantes a multicédulas devem conter todas as informações exigidas nos termos das subalíneas i) a x). Além disso, tais relatórios devem incluir a lista dos originadores pertinentes e das respetivas quotas na multicédula. As informações específicas dos ativos devem ser reportadas quer diretamente no relatório de acompanhamento da multicédula, quer por remissão para os relatórios de acompanhamento de cada cédula individual notada pela IEAC.

29. O Anexo X é alterado do seguinte modo:

a) No artigo 2.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

b) os instrumentos de dívida emitidos por: i) administrações locais e regionais, ii) entidades que são instituições de crédito ou outras entidades classificadas pelo Eurosistema como agências e que satisfazem os critérios quantitativos estabelecidos no anexo XII-A da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60) e iii) bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais; bem como as obrigações com ativos subjacentes do tipo Jumbo conformes com a Diretiva OICVM inserem-se na categoria de margem de avaliação II;

b) No artigo 2.º, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

c) as obrigações com ativos subjacentes conformes com a Diretiva OICVM que não sejam obrigações com ativos subjacentes do tipo Jumbo conformes com a Diretiva OICVM; as outras obrigações com ativos subjacentes; e os instrumentos de dívida emitidos por: i) sociedades não financeiras, ii) empresas do setor das administrações públicas, e iii) agências que não são instituições de crédito e que não satisfazem os critérios quantitativos estabelecidos no anexo XII-A da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60), inserem-se na categoria de margem de avaliação III;

c) No artigo 2.º, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

d) os instrumentos de dívida sem garantia emitidos por: i) instituições de crédito, ii) agências que são instituições de crédito que não satisfazem os critérios quantitativos estabelecidos no anexo XII-A da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60); e iii) sociedades financeiras que não são instituições de crédito, inserem-se na categoria de margem de avaliação IV;

d) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. Os direitos de crédito individuais ficam sujeitos a margens de avaliação específicas determinadas segundo o prazo residual, o nível de qualidade de crédito e a estrutura da taxa de juro, conforme estabelecido no quadro 3 do anexo da presente orientação.
- b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. As disposições seguintes são aplicáveis à estrutura da taxa de juro dos direitos de crédito:
 - a) Os direitos de crédito com «cupão zero» são tratados como direitos de crédito com taxa de juro fixa;
 - b) Os direitos de crédito com taxa de juro variável com um período de nova fixação de juros superior a um ano são tratados como direitos de crédito com taxa de juro fixa;
 - c) Os direitos de crédito com taxa de juro variável com um limite máximo são tratados como direitos de crédito com taxa de juro fixa;
 - d) Os direitos de crédito com taxa de juro variável com um período de nova fixação de juros não superior a um ano e com um limite mínimo, mas sem um limite máximo, são tratados como direitos de crédito com taxa variável;
 - e) A margem de avaliação aplicada a um direito de crédito com mais do que um tipo de pagamento de juros depende apenas dos pagamentos de juros durante o prazo restante do direito de crédito até ao seu vencimento. Se existir mais do que um tipo de juro até à data de vencimento do direito de crédito, os pagamentos de juros remanescentes devem ser tratados como pagamentos com taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação o prazo residual do direito de crédito.
- e) Os n.ºs 3 e 4 são suprimidos.
- f) No n.º 7, a expressão «n.ºs 1 a 4 acima» é substituída por «n.ºs 1 a 2».
- g) O Quadro 1 é substituído pelo seguinte:

<i>Categoria I</i>	<i>Categoria II</i>	<i>Categoria III</i>	<i>Categoria IV</i>	<i>Categoria V</i>
Instrumentos de dívida emitidos pelas administrações centrais	Instrumentos de dívida emitidos por administrações locais e regionais	Obrigações com ativos subjacentes conformes com a Diretiva OICVM que não sejam	Instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito e por	Instrumentos de dívida titularizados
Certificados de dívida do BCE	Instrumentos de dívida emitidos por entidades (instituições de crédito ou outras)	obrigações com ativos subjacentes do tipo Jumbo conformes com a Diretiva OICVM	agências que são instituições de crédito que não satisfazem os critérios	
Certificados de dívida emitidos pelos bancos centrais nacionais (BCN) antes da data de adoção do euro nos respetivos Estados-Membros	classificadas pelo Eurosistema como agências e que satisfazem os critérios quantitativos estabelecidos no anexo XII-A da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60)	Outras obrigações com ativos subjacentes	estabelecidos no anexo XII-A da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60)	
	Instrumentos de dívida emitidos por bancos multilaterais de desenvolvimento ou organizações internacionais	Instrumentos de dívida emitidos por sociedades não financeiras, empresas do setor das administrações públicas e agências que não são instituições de crédito e que não satisfazem os critérios quantitativos estabelecidos no anexo XII-A da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60)	Instrumentos de dívida sem garantia emitidos por sociedades financeiras que não são instituições de crédito	
	Obrigações com ativos subjacentes do tipo Jumbo conformes com a Diretiva OICVM			

h) O Quadro 2 é substituído pelo seguinte:

		Categorias das margens de avaliação											
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)(*)	Categoria I			Categoria II			Categoria III			Categoria IV		
		Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável
Níveis 1 e 2	[0-1)	0,5	0,5	0,5	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	7,5	7,5	7,5
	[1-3)	1,0	2,0	0,5	1,5	2,5	1,0	2,0	3,0	1,0	10,0	10,5	7,5
	[3-5)	1,5	2,5	0,5	2,5	3,5	1,0	3,0	4,5	1,0	13,0	13,5	7,5
	[5-7)	2,0	3,0	1,0	3,5	4,5	1,5	4,5	6,0	2,0	14,5	15,5	10,0
	[7-10)	3,0	4,0	1,5	4,5	6,5	2,5	6,0	8,0	3,0	16,5	18,0	13,0
	[10,∞)	5,0	7,0	2,0	8,0	10,5	3,5	9,0	13,0	4,5	20,0	25,5	14,5
		Categorias das margens de avaliação											
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)(*)	Categoria I			Categoria II			Categoria III			Categoria IV		
		Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável
Nível 3	[0-1)	6,0	6,0	6,0	7,0	7,0	7,0	8,0	8,0	8,0	13,0	13,0	13,0
	[1-3)	7,0	8,0	6,0	9,5	13,5	7,0	12,0	15,0	8,0	22,5	25,0	13,0
	[3-5)	9,0	10,0	6,0	13,5	18,5	7,0	16,5	22,0	8,0	28,0	32,5	13,0
	[5-7)	10,0	11,5	7,0	14,0	20,0	9,5	18,5	26,0	12,0	30,5	35,0	22,5
	[7-10)	11,5	13,0	9,0	16,0	24,5	13,5	19,0	28,0	16,5	31,0	37,0	28,0
	[10,∞)	13,0	16,0	10,0	19,0	29,5	14,0	19,5	30,0	18,5	31,5	38,0	30,5

(*) ou seja, [0-1) prazo residual inferior a um ano, [1-3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

i) O Quadro 3 é substituído pelo seguinte:

<i>Qualidade de crédito</i>	<i>Prazo residual (anos)*</i>	<i>Pagamento de juros de taxa fixa</i>	<i>Pagamento de juros de taxa variável</i>
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	[0-1)	12,0	12,0
	[1-3)	16,0	12,0
	[3-5)	21,0	12,0
	[5-7)	27,0	16,0
	[7-10)	35,0	21,0
	[10, ∞)	45,0	27,0
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	[0-1)	19,0	19,0
	[1-3)	33,5	19,0
	[3-5)	45,0	19,0
	[5-7)	50,5	33,5
	[7-10)	56,5	45,0
	[10, ∞)	63,0	50,5

30. É aditado um novo anexo, o Anexo XII-A

Uma entidade que seja considerada uma agência na aceção do ponto 2) do artigo 2.º da presente orientação deve satisfazer os seguintes critérios quantitativos para que aos seus ativos transacionáveis elegíveis possa ser atribuída a categoria de margem de avaliação II constante do quadro 1 do anexo da Orientação (UE) 2016/65 (BCE/2015/35):

- a) A média da soma dos valores nominais em dívida de todos os ativos transacionáveis elegíveis emitidos pela agência durante todo o período de referência é igual ou superior a 10 000 milhões de EUR; e
- b) A média da soma dos valores nominais de todos os ativos transacionáveis elegíveis com um valor nominal em dívida igual ou superior a 500 milhões de EUR emitidos pela agência durante todo o período de referência resulta numa quota igual ou superior a 50 % da média da soma dos valores nominais em dívida de todos os ativos transacionáveis elegíveis emitidos pela agência durante o período de referência.

O cumprimento destes critérios quantitativos é avaliado anualmente mediante o cálculo, em cada ano, da média pertinente durante o período de referência de um ano com início em 1 de agosto do ano anterior e termo em 31 de julho do ano corrente.

- 31.** O Anexo XIII – Parte I – Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito sobre terceiros na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária, é alterado, passando a ter a seguinte redação:

De acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal n.º 3/2015, de 15 de maio de 2015, relativa à Implementação da Política Monetária, adiante designada Instrução, cada instituição de crédito, adiante designada Contraparte e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de política monetária.

Para o efeito, cada contraparte deve solicitar ao BdP que abra a seu favor um crédito garantido (i) por instrumentos financeiros e/ou (ii) por direitos de crédito sobre terceiros, na forma de empréstimos bancários com constituição de penhor financeiro, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, concedidos a pessoas coletivas e entidades do setor público e detidos pela Contraparte, adiante designados por direitos de crédito, sujeitos aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro, doravante designado por Contrato.

Cláusula 1.ª

Abertura de Crédito

1. O pedido de abertura de crédito deverá ser solicitado pela Contraparte através de proposta dirigida ao BdP.
2. Após análise e aceitação pelo BdP, este deverá abrir, a favor da Contraparte, o crédito solicitado, o qual é registado no Sistema de Gestão de Ativos de Garantia e Operações (COLMS), regulado pela Instrução do Banco de Portugal, n.º 10/2015, de 15 de julho de 2015.
3. O montante do crédito aberto terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP aos ativos dados em garantia pela Contraparte, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução, os montantes de (i) crédito intradiário contratado pela Contraparte, (ii) facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução do Banco de Portugal n.º 54/2012, de 15 de janeiro, e (iii) reserva de valor constituído nos termos da Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2018, de 22 de março de 2018.
4. O crédito aberto será garantido, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, por penhor financeiro sobre:
 - a) instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução ou;
 - b) direitos de crédito concedidos a pessoas coletivas e a entidades do setor público, detidos pela Contraparte.
5. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.
6. Os critérios de elegibilidade dos direitos de crédito e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos direitos de crédito constam da Instrução.
7. Os instrumentos financeiros e os direitos de crédito empenhados são afetados indistintamente à garantia de reembolso do capital, juros e despesas dos créditos concedidos no âmbito da execução da política monetária, em primeiro lugar e, posteriormente e a todos os outros créditos que o BdP detenha sobre a Contraparte e que tenham sido concedidos para os efeitos consignado no n.º 2 do presente artigo.

Cláusula 2.ª

Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida corresponde sempre às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária.

Cláusula 3.ª

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Contraparte serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. O conjunto de direitos de crédito sobre terceiros e os instrumentos financeiros que constituam objeto do penhor financeiro poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos direitos de crédito sobre terceiros e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BdP, quer por conveniência da Contraparte com o prévio acordo do BdP.
3. A contraparte garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os direitos de crédito sobre terceiros existem e são válidos; (ii) os instrumentos financeiros são sua propriedade; e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
4. O presente contrato só é eficaz depois de o BdP (i) ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BdP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma e (ii) ter verificado, aceite e registado os direitos de crédito sobre terceiros e o penhor financeiro.
5. A Contraparte cede ao BdP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BdP.
6. O BdP reserva-se no direito de notificar o devedor dos direitos de crédito da existência do penhor financeiro, em qualquer momento que julgue conveniente. A notificação ocorrerá sempre em caso de incumprimento da Contraparte, deixando neste caso a Contraparte de deter o crédito, que passa a ser propriedade do BdP.

Cláusula 4.ª

Reforço da Garantia

1. Se, após a avaliação efetuada pelo BdP, o valor da garantia for considerado insuficiente, a Contraparte procederá ao reforço da garantia logo que o BdP lho solicite.
2. O reforço da garantia poderá ser feito através da entrega ou substituição de direitos de crédito sobre terceiros, de instrumentos financeiros ou entrega de numerário.
3. Sempre que ocorra reforço de garantia nos termos do número anterior, de acordo com o que se encontra estabelecido na Instrução, deverá ser constituído em benefício do BdP, penhor financeiro sobre numerário, direitos de crédito sobre terceiros ou instrumentos financeiros.
4. A contraparte deverá proceder, (i) à transferência dos instrumentos financeiros, mediante o registo de penhor financeiro com exercício do direito de disposição, a favor do BdP, (ii) ao registo

de penhor financeiro dos direitos de crédito sobre terceiros, a favor do BdP, e às respetivas inscrições.

Cláusula 5.ª
Amortização e liquidação

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito sobre terceiros ou dos instrumentos financeiros objeto de penhor financeiro, o valor da abertura de crédito fixado pelo BdP será reduzido em conformidade, salvo se a Contraparte proceder à sua substituição ou ao reforço do penhor financeiro.

Cláusula 6.ª
Outras obrigações da contraparte

A Contraparte obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia celebrados entre a Contraparte e os devedores.
2. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Contraparte.
3. Praticar em nome e em representação do BdP, caso este o solicite, todos os atos necessários à boa gestão dos direitos de crédito sobre terceiros e respetivas garantias, incluindo os serviços de cobrança e as relações com os devedores, ainda que em liquidação da Contraparte.
4. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema, i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adotaram o euro.
5. Não utilizar os direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia ao BdP nem as respetivas garantias para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
6. Informar o BdP, o mais tardar durante o dia útil seguinte, sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afetar a garantia prestada.
7. Em caso de incumprimento da Contraparte, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelos devedores dos empréstimos bancários.
8. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP, bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

Cláusula 7.ª
Confirmações

1. Acordada uma operação de política monetária entre o BdP e a Contraparte, de acordo com as regras definidas na Instrução, a Contraparte pode solicitar ao BdP comprovativos das operações

e movimentos relativos à gestão de ativos de garantia pelos meios indicados no número 2 da Cláusula 8.ª.

2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na Confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra.
3. As Confirmações relativas a uma operação, juntamente com o disposto neste Contrato e na Instrução, constituem prova bastante dos termos acordados entre a Contraparte e o BdP para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à operação a que respeita.

Cláusula 8.ª

Comunicações e Informações

1. A Contraparte informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor financeiro e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser remetidas ao destinatário por escrito, por correio eletrónico, fax, ou correio certificado ou registado.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por correio eletrónico ou fax, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. A contraparte deve comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de fax ou endereço de correio eletrónico de mensagens.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as operações realizadas no âmbito deste Contrato, as quais podem ser utilizadas como meio de prova da realização das operações.

Cláusula 9.ª

Direito de Disposição

1. Com a constituição de penhor financeiro a favor do BdP é-lhe conferido o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros e o numerário dados em garantia, podendo o BdP proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.ª do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição sobre os instrumentos financeiros será devidamente mencionado no respetivo registo em conta.
3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o BdP os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respetiva conta para efeitos de aplicação do regime estabelecido no diploma acima referido.
4. Quando a lei portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor financeiro sobre os instrumentos financeiros, a Contraparte procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do BdP em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, no mais curto espaço de tempo.
5. Caso a Contraparte na data de vencimento proceda à liquidação do crédito concedido, o BdP tem a obrigação de (i) restituição dos instrumentos financeiros entregues em garantia, ou, (ii) caso tenha procedido à sua venda, do respetivo valor dos mesmos ou à entrega de instrumentos financeiros equivalentes. Pode ainda o BdP exercer o direito de compensação para o exercício do direito de restituição dos instrumentos financeiros.
6. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Contraparte, obrigando-se o BdP a proceder à respetiva transferência para a contraparte conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, exceto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.
7. O BdP comunicará de imediato às contrapartes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.

Cláusula 10.ª

Falta de Pagamento e mora

1. A falta de pagamento de quaisquer montantes que a Contraparte deva solver ao BdP pode configurar uma situação de incumprimento do Contrato, nos termos da Cláusula 11.ª, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade.
2. A mora no cumprimento, pela Contraparte, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

3. Se as obrigações da Contraparte decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 11.ª
Incumprimento

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido no artigo 160.º da Instrução, constituem incumprimento por parte da Contraparte, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação ou de execução.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

2. Em situações de incumprimento o BdP pode executar o contrato de penhor financeiro e:
 - a) fazer seus o numerário, os direitos de crédito sobre terceiros e os instrumentos financeiros, mediante apropriação ou venda, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações garantidas;
 - b) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da apropriação, venda ou cedência dos instrumentos financeiros e dos direitos de crédito sobre terceiros, até ao montante necessário, ou
 - c) caso o valor não seja suficiente, exigir da Contraparte o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente Contrato.
3. As partes acordam que, no caso de venda ou cedência dos ativos empenhados a terceiros, o valor dos mesmos é o que resultar dessa venda ou cedência.
4. Caso o BdP decida manter em carteira os instrumentos financeiros e/ou os direitos de crédito ou extinguir a obrigação por compensação, as partes convencionam que a avaliação dos direitos de crédito sobre terceiros e dos instrumentos financeiros, para efeitos de apropriação e compensação, é efetuada pelo BdP, de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da sua mobilização.
5. O BdP obriga-se a restituir à Contraparte o montante correspondente à diferença entre o valor dos ativos empenhados e o montante do financiamento prestado após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados ou de venda dos instrumentos financeiros, do recebimento desse valor, (ii) no caso de apropriação, no prazo de vencimento dos mesmos ou (iii) no caso de execução, após o termo dos respetivos processos executivos.
6. É da responsabilidade da Contraparte o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.

Cláusula 12.ª
Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução e consideradas como uma única relação contratual assim reconhecida pelas partes para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da Contraparte

em uma operação constitua, ou possa constituir, dependendo do entendimento do BdP, incumprimento de todas as outras operações.

2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para as operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações das contrapartes decorrentes deste Contrato e das operações por ele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expreso por escrito do BdP.

Cláusula 13.ª

Vigência e Denúncia

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 14.ª

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular às instruções do BdP em vigor.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável e que funcionará em Lisboa.
3. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

32. O Anexo XIV é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º1, 1.3, a alínea h) passa a ter a seguinte redação:
 - h) O reporte à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução n.º 17/2018, e no respetivo Guia de Apoio Técnico e Operacional.
- b) No n.º 3, o n.º 3.2 passa a ter a seguinte redação:

33. Constituição das amostras para verificação

No que se refere aos EB, o número mínimo de ativos a serem alvo das verificações enunciadas dependerá do número total de EB mobilizados. A tabela seguinte contém o número mínimo de EB que devem ser alvo de verificações em função do número total de empréstimos mobilizados por cada contraparte.

N	≤ 5	5 < N < 20	20 ≤ N < 30	30 ≤ N < 50	50 ≤ N < 100	100 ≤ N < 200	200 ≤ N < 300	300 ≤ N < 500	500 ≤ N < 1,000	1,000 ≤ N < 2,000	2,000 ≤ N < 10,000	N ≥ 10,000
n	n=N	5	10	14	20	30	38	41	44	48	54	95

N – Número total de EB mobilizados

n - número mínimo de EB que devem ser objeto de verificações

EB com valor nominal vivo igual ou superior a 50 milhões de euros devem ser sempre alvo de verificações.

- c) No Relatório sobre as verificações aos direitos de crédito, é alterada a redação do n.º 2.1.3.9 e são aditados os n.º 2.1.3.9.1., 2.1.3.9.2, 2.1.3.9.3. e 2.1.3.9.4, os quais têm a seguinte redação:

2.1.3.9. Situações da amostra em que o tipo de taxa de juro do EB não foi comunicado ao BdP corretamente .

2.1.3.9.1. Situações da amostra em que o EB vence juros à taxa fixa e foi comunicado ao BdP que o empréstimo tem associado uma taxa de juro variável:

2.1.3.9.2 Situações da amostra em que o EB vence juros a uma taxa de juro variável com um período de nova fixação de juros superior a um ano e o EB não foi comunicado ao BdP como sendo de taxa de juro fixa:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.9.3 Situações da amostra em que o EB vence juros a uma taxa de juro variável com um limite máximo (*cap*), e o EB não foi comunicado ao BdP como sendo de taxa de juro fixa:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.9.4 Situações da amostra em que existia mais do que um tipo de taxa juro até à data de vencimento do EB, e o EB não foi comunicado ao BdP como sendo de taxa de juro fixa:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

d) No n.º 4.5 o quadro “Seleção de fonte/sistema de avaliação de crédito” é substituído pelo seguinte:

Seleção de fonte/sistema de avaliação de crédito	
De	Contraparte
Para	BCN
Frequência	Seleção inicial, alteração anual ou <i>ad hoc</i>
Informação solicitada	Exemplos
Nome da Contraparte	<i>Banco A</i>
Código MFI	<i>PTXX</i>
Data do pedido	<i>DD/MM/AAAA</i>
Tipo de pedido (seleção/modificação) em relação à fonte ou sistema de avaliação de crédito principal	<i>Seleção inicial, alteração anual, alteração ad hoc ou sem alteração</i>
Avaliação de crédito principal <ul style="list-style-type: none"> • Fonte • Sistema 	<i>Por exemplo, IEAC (ECAIs)</i>
Tipo de pedido (seleção/modificação) em relação à fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional/secundária	<i>Seleção inicial, alteração anual, alteração ad hoc ou sem alteração</i>
Avaliação de crédito adicional/secundária <ul style="list-style-type: none"> • Fonte • Sistema 	<i>Por exemplo, SIAC (ICAS) SIAC do Banco de Portugal</i>
Motivos (obrigatório, em caso de indicação de fonte de avaliação de crédito adicional/secundária ou pedido de alteração <i>ad-hoc</i>)	<i>Por exemplo, falta de cobertura da fonte de avaliação de crédito principal, etc.</i>

34. Nos casos aplicáveis, são substituídas as expressões “Banco de Portugal” por “BdP”.
35. Nas comunicações ou informações a efetuar, foram retiradas a transmissão por *fac smile*, telecópia e sistema eletrónico de mensagens e inseridas o fax, e o correio eletrónico.
36. A presente Instrução entra em vigor no dia 5 de agosto de 2019.
37. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/32015>